



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

PARECER JURÍDICO

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 062/2026

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 1º, 2º, 3º, 4º, 8º E 9º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.069, DE 26 DE MAIO DE 2026.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

LEITURA EM PLENÁRIO: 09/06/2025

COMISSÕES: Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, finanças e Tributação.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 062/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por finalidade alterar a redação dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 8º e 9º da Lei Municipal nº 2.069, de 26 de maio de 2026.

Conforme se extrai da proposição, as alterações pretendidas estão relacionadas à disciplina municipal referente à identificação e ao controle de animais, promovendo ajustes na redação de dispositivos da legislação vigente, com o objetivo de adequar e aperfeiçoar a regulamentação da matéria no âmbito municipal.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 – Da competência legislativa municipal

Inicialmente, cumpre analisar a competência do Município para legislar sobre a matéria.

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, estabelece competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. O mesmo dispositivo constitucional também atribui aos Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito do interesse predominantemente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

local, uma vez que disciplina aspectos relacionados à identificação, controle e regulamentação de animais no território municipal, matéria que guarda relação direta com a organização administrativa e com as ações de interesse da coletividade local.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica igualmente confere ao Município competência para prover aquilo que diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, observadas as disposições das Constituições Federal e Estadual.

Assim, sob o aspecto da competência legislativa, **não se verifica vício que impeça o Município de disciplinar a matéria mediante lei própria.**

A propósito, a autonomia municipal compreende não apenas a capacidade de autoadministração, mas também a competência normativa para disciplinar matérias relacionadas às necessidades e peculiaridades da comunidade local, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação de âmbito superior.

2.2 – Da iniciativa legislativa

Quanto à iniciativa, verifica-se que a proposição foi apresentada pelo Senhor Prefeito Municipal, autoridade legitimada para deflagrar o processo legislativo municipal nas matérias inseridas no âmbito de suas atribuições.

A Constituição Federal estabelece, como regra geral, a iniciativa concorrente das leis, ressalvadas as hipóteses de iniciativa reservada. No âmbito municipal, tais regras devem ser observadas em conjunto com a respectiva Lei Orgânica e com o Regimento Interno da Câmara Municipal.

No caso em exame, considerando o objeto da proposição e a sua origem no Poder Executivo, **não se identifica, em princípio, vício de iniciativa**, especialmente porque a matéria se relaciona à disciplina de atividade administrativa de interesse municipal.

Ademais, tratando-se de alteração de legislação municipal vigente cuja execução e fiscalização se encontram vinculadas à Administração Pública Municipal, mostra-se juridicamente adequada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

2.3 – Da constitucionalidade e da legalidade

Sob o aspecto material, a proposição não revela, em sua finalidade, afronta aos princípios ou normas da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da legislação federal



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

aplicável.

A alteração de dispositivos de lei municipal constitui instrumento legislativo legítimo para adequar a legislação às necessidades administrativas e sociais identificadas pelo Poder Público, desde que preservados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública.

No caso concreto, a proposta busca aperfeiçoar a disciplina municipal relativa à identificação e ao controle de animais, matéria que se encontra vinculada ao interesse público local.

Não se observa, portanto, incompatibilidade material entre o conteúdo da proposição e o ordenamento jurídico superior.

Do mesmo modo, **não se constata, em análise jurídica formal, afronta à legislação federal ou estadual que impeça o Município de estabelecer disciplina própria para a matéria**, desde que a regulamentação municipal permaneça dentro dos limites de sua competência e não contrarie normas gerais de observância obrigatória.

2.4 – Da técnica legislativa

Quanto à técnica legislativa, observa-se que o projeto possui objeto determinado e busca promover alterações pontuais na Lei Municipal nº 2.069/2026.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 59, parágrafo único, que lei complementar deve dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Nesse contexto, a Lei Complementar Federal nº 95/1998 constitui importante parâmetro de técnica legislativa para a adequada estruturação dos atos normativos.

A proposição, em princípio, atende aos requisitos essenciais de identificação do objeto legislativo, indicação dos dispositivos que pretende alterar e organização formal do texto normativo.

Recomenda-se, contudo, que, durante a tramitação legislativa, seja conferida especial atenção à correspondência entre a redação dos dispositivos modificados e a redação consolidada da Lei Municipal nº 2.069/2026, de modo a evitar ambiguidades, incompatibilidades internas ou alterações meramente formais que possam comprometer a interpretação da norma.

2.5 – Da análise do mérito

No que se refere ao mérito administrativo e político da proposição, a análise compete



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

essencialmente às Comissões Permanentes e ao Plenário da Câmara Municipal.

A Assessoria Jurídica deve restringir sua manifestação aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, competência e técnica legislativa, não lhe cabendo substituir-se ao Poder Legislativo na avaliação da conveniência e oportunidade da medida.

Assim, eventual avaliação acerca da necessidade prática das alterações propostas, dos seus efeitos sobre a população, dos mecanismos de fiscalização e da adequação das políticas públicas relacionadas à identificação e controle de animais constitui matéria de mérito legislativo, cuja apreciação compete aos Vereadores.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, após análise dos aspectos de competência, iniciativa, constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **OPINA pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 062/2026**, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, por não se identificarem, no texto submetido à análise, óbices jurídicos de natureza formal ou material capazes de impedir o regular prosseguimento da proposição.

Ressalva-se que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não abrangendo questões de natureza técnica, administrativa, financeira ou de mérito político-legislativo, cuja apreciação compete aos órgãos técnicos da Administração e às Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, bem como, em última análise, ao soberano Plenário.

Dessa forma, **não se vislumbrando impedimento jurídico à tramitação, esta Assessoria manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 062/2026**, observadas as normas previstas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o parecer.

Santo Antônio do Planalto RS, em 24 de agosto de 2026.

Jonatan Daniel Haack
OAB/RS 84.882
Assessor Jurídico